PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/3/2002



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho	Nacional de Educação/Câmar	ra de Educação UF: DF
Superior		
ASSUNTO: Estabelece normas relativas à admissão de equivalência de estudos e inclusão das Ciências Militares no rol das ciências estudadas no país.		
RELATOR(A): Éfrem de Aguiar Maranhão e Vilma de Mendonça Figueiredo		
PROCESSO(S) N.°(S): 23001.000426/2000-67 e 23001.000172/99-55		
PARECER N.º:	COLEGIADO:	APROVADO EM:
CNE/CES 1.295/2001	CES	6/11/2001

I – RELATÓRIO

No Aviso Ministerial 7427/MD, o Senhor Ministro de Estado da Defesa, Dr. Geraldo Magela da Cruz Quintão, solicita inclusão das Ciências Militares no rol das ciências estudadas no país.

- O Senhor Ministro da Educação, em Aviso Ministerial MEC/GM 368, de 20 de dezembro de 2000, embora considerando que "esse Conselho e o então Conselho Federal de Educação já tenham se manifestado inúmeras vezes a respeito da questão da equivalência dos cursos realizados em estabelecimentos de ensino militar", acolhendo a sugestão de sua Consultoria Jurídica, encaminhou o processo ao Presidente do CNE solicitando a análise da matéria.
- O Art. 83 da Lei 9.394/96 estipula que "o ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.
- O antigo CFE, em diferentes oportunidades, manifestou-se sobre a autonomia do ensino militar em seus diversos níveis e modalidades (Pareceres CFE 672/80, 326/81 e 75/83).

Segundo a mesma Lei 9.394/96, em seus artigos 44 e 48:

"(...)

- Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
- I. cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendem aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;
- II. de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
- III. de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que tenham as exigências das instituições de ensino;
- IV. de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Processo(s): 23001.000426/2000-67

Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

- §1º Os diplomas expedidos pela universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.
- §2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso de mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.
- §3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior

A autonomia para conferir graus, diplomas e outros títulos é assegurada às universidades, conforme Art. 53 da mesma LDB. As Diretrizes Curriculares emanadas do CNE deverão orientar a estruturação e a equivalência de estudos, cursos e diplomas.

Em recente Parecer do CNE/CES 771/2001, ficam evidenciados os critérios que qualificam as universidades autorizadas para o registro de diplomas.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

A importância das ciências militares desenvolvidas no âmbito das três Forças Armadas – Marinha, Exército, Aeronáutica - e auxiliares justifica sua inclusão no rol das ciências estudadas no Brasil, resguardando-se os aspectos bélicos, exclusivos das Forças Armadas.

Quando convier aos interessados, o registro de diplomas expedidos pelo sistema militar poderá ser realizado por universidades que atendam às exigências do Parecer CNE/CES 771/2001.

O aproveitamento de estudos nas diferentes ciências realizados no sistema militar ou no sistema civil poderá ser efetivado sempre que do interesse de ambos e respeitadas a legislação e normas específicas de cada sistema.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2001.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Relator

Conselheira Vilma de Mendonça Figueiredo - Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a). Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2001.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Processo(s): 23001.000426/2000-67

Conselheiro Jose Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente